385L0582

Nº L 372/38 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

# DIRECTIVA DO CONSELHO

**de 20 de Dezembro de 1985**

**que altera a Directiva 84/634/CEE respeitante às disposições relativas à hora de Verão**

(85/582/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 27º e 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em virtude da adesão da Espanha e de Portugal, as disposições relativas à hora de Verão previstas na Directiva 84/634/CEE (1) devem ser adaptadas;

Considerando que, nos termos do artigo 27º do Acto de Adesão, a adaptação da directiva deve ser efectuada em conformidade com as orientações definidas no Anexo II do referido Acto;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições da Comunidade podem, antes da adesão, adoptar as medidas previstas no artigo 396º do Acto, medidas essas que entram em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Espanha e de Portugal, os artigos 3º e 4º da Directiva 84/634/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

Os Estados-membros, com excepção da Irlanda e do Reino Unido, tomarão as medidas necessárias para que o período da hora de Verão dos anos de 1986, 1987 e 1988 termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do último domingo de Setembro, a saber:

— em 1986: 28 de Setembro,

— em 1987: 27 de Setembro,

— em 1988: 25 de Setembro.

*Artigo 4º*

A Irlanda e o Reino Unido tomarão as medidas necessárias para que o período da hora de Verão para os anos de 1986, 1987 e 1988 termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do quarto domingo de Outubro, a saber:

— em 1986: 26 de Outubro,

— em 1987: 25 de Outubro,

— em 1988: 23 de Outubro.»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. KRIEPS

(1) JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 33.